



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

DELIBERAÇÃO

SOBRE

UMA QUEIXA DA "RÁDIO NAZARÉ"

CONTRA A CÂMARA E A ASSEMBLEIA MUNICIPAL DA NAZARÉ

(Aprovada na reunião plenária de 8.MAI.91)

I _ FACTOS

I.1 - Em 5 de Fevereiro de 1991, deu entrada nesta Alta Autoridade uma queixa do director do Departamento de Informação da Rádio Nazaré, contra o executivo camarário e a Assembleia Municipal da Nazaré.

Segundo o queixoso, aqueles órgãos autárquicos terão violado quase em permanência o direito à informação, subordinando a sua informação a autorização prévia do Presidente da Câmara ou da Assembleia Municipal.

I.2 - Por ofícios de 25 de Fevereiro, foi solicitado aos presidentes da Câmara e da Assembleia Municipal da Nazaré que prestassem a esta Alta Autoridade os esclarecimentos que entendessem convenientes sobre o assunto.

I.3 - Em 8 de Março, deu entrada na A.A.C.S. a resposta do Presidente da Assembleia Municipal da Nazaré, Carlos Alberto Conde Vasco (ofº nº 6/91, s/ data), prestando, entre outros, os seguintes esclarecimentos:

- "(...) A Mesa da Assembleia, a quem compete única e exclusivamente a condução dos trabalhos, refuta as acusações de que foi alvo, considerando-as injustas e esvaziadas de conteúdo".
- "A Assembleia Municipal é um órgão livremente eleito pela população, que tem naturalmente as suas regras normais de funcionamento, assente em princípios legais, e num regimento oportunamente aprovado".
- "Ao Presidente da Assembleia Municipal compete (...) fazer cumprir a vontade expressa dos seus membros".
- "(...) Conforme prova a acta de que juntamos cópia, o Presidente da Assembleia Municipal indeferiu pedido escrito para a gravação



Handwritten signature or initials

ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

da Sessão Ordinária da Assembleia Municipal".

Mais adiante, salienta que "nunca a Assembleia Municipal recusou à Rádio Nazaré ou ao público em geral a sua participação nas reuniões da Assembleia Municipal".

Depois de referir que a Rádio Nazaré "não tem que ter um tratamento com deferência", lamenta e rejeita a atitude que a mesma teve ao gravar uma reunião "quando, democraticamente, lhe tinha sido retirada essa pretensão". Sublinha ainda que as reuniões da Assembleia Municipal são públicas e que das mesmas é lavrada acta, que é também pública. Põe-se, por fim, à disposição desta A.A.C.S. para qualquer esclarecimento adicional.

I.4 - Transcreve-se parte da acta da Assembleia Municipal da Nazaré, de 29 de Junho de 1990, folhas 50, onde os factos referidos pelo Presidente vêm descritos:

"Carta da Associação de Dadores Benévolos de Sangue de Valado dos Frades; Carta do Departamento de Informação da Rádio Nazaré, pedindo para autorizar a gravação dos trabalhos desta Assembleia Municipal.

O Presidente da Mesa pôs a questão à consideração da Assembleia.

O Sr. Campos disse que quando as sessões são públicas podem ser gravadas.

O Sr. Bruno também disse que por a Assembleia ser pública não via inconveniente em que ela fosse gravada.

O Sr. António José Godinho informou que na Assembleia da República também não está a ser permitida a gravação.

O Sr. Campos disse que esta informação estava errada.

O Sr. Presidente da Câmara disse que a informação estava correcta pois na Assembleia da República foi deliberado não permitir gravações sem serem previamente autorizadas, para acabar com algumas distorções, nomeadamente da Televisão. A gravação, aliás, terá sempre de ser feita em boas condições, pois pode deturpá-la; eu, pessoalmente, não permito que ninguém grave as minhas intervenções na Assembleia Municipal



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

sem a minha prévia autorização.

O Sr. Campos usou da palavra para dizer que acha que **só** poderá ir para o ar a gravação da parte que o Partido em causa achar que lhe convém.

O Sr. Rui Vinagre disse que discordava frontalmente da opinião do Sr. Campos, pois censura já nós tínhamos tido durante quarenta anos.

O Sr. Campos disse que a censura era feita pelo próprio e não por terceiros.

O Sr. Presidente da Assembleia disse que concluiu que era vontade expressa da maioria da Assembleia que a sessão não fosse gravada.

- Carta de o "Jornal Notícias da Nazaré" solicitando autorização para fazer uma fotografia no decorrer da Assembleia Municipal.

O Sr. Presidente da Mesa pôs o assunto à discussão.

O Sr. António José Godinho disse pensar que não devia ser feita a fotografia porque cada um de nós tem direito à sua própria imagem.

Posto o assunto à votação obteve-se o seguinte resultado: doze votos contra, cinco votos a favor e três abstenções".

I.5 - Em 1 de Março, deu entrada na A.A.C.S. a resposta do Presidente da Câmara da Nazaré (ofº nº 1587 de 28.FEV.91), em que afirma:

"A Câmara Municipal da Nazaré tem mostrado em relação à Rádio Nazaré um tratamento e disponibilidade que lhe apraz registar, na certeza de que é também sua obrigação participar no esforço de informação, no entanto não tem havido a contrapartida correcta da mesma Rádio, como adiante se explanará.

Relativamente ao Ofício Nº 80/91 de 1.2.91 - Proc. Rádio, da Rádio Nazaré, merece-nos alguns reparos que passamos a enumerar:

1. É mentira que o Departamento de Informação se tenha defrontado com enormes dificuldades na procura de fontes de informação, já que as Sessões são públicas, a sala tem boas condições



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

acústicas, não há geralmente muita assistência que de algum modo poderia perturbar e portanto tudo se passa de molde a permitir fazer a cobertura jornalística do acontecimento.

2. O problema não é de os Vereadores passarem a agenda à Rádio Nazaré, o que nos parece é que haverá uma deontologia que deve ser respeitada ou verificada, até porque por demais de uma vez a Rádio Nazaré tem recebido circulares sobre actividades a desenvolver na Autarquia, estado presente em Conferências de Imprensa com liberdade de gravação, etc.

O que nos parece grave, é que a Rádio Nazaré assume no Ofício enviado a V. Exa., o facto de ter continuado a efectuar gravações parciais (sic) quando publicamente o Presidente da Câmara isso não tinha autorizado.

Por outro lado, nunca a Rádio Nazaré se dirigiu à Câmara Municipal da Nazaré (oral ou por escrito) solicitando a autorização necessária para a respectiva gravação(...)."

II - ANÁLISE

II.1 - A A.A.C.S. é competente para se pronunciar sobre o assunto, atento o disposto na alínea a) do artº 3º da Lei nº 15/90, de 30 de Junho, segundo o qual lhe incumbe "assegurar o exercício do direito à informação e à liberdade de imprensa", bem como na alínea 1) do artigo 4º da mesma Lei, que, entre as suas competências, prevê a de "apreciar, a título gracioso, queixas em que se alegue a violação das normas legais aplicáveis aos órgãos de comunicação social, adoptando as providências adequadas".

II.2 - A Constituição da República Portuguesa estabelece, no artº 37º:

- "1. Todos têm o direito de exprimir e divulgar livremente o seu pensamento pela palavra, pela imagem ou por qualquer outro meio, bem como o direito de informar, de se informar e de ser informado, sem impedimentos nem discriminações.
2. O exercício destes direitos não pode ser impedido ou limitado por qualquer tipo ou forma de censura".



Handwritten signature or initials in the top right corner.

ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

E, no artº 38º, nº 2, alínea b) estipula que a liberdade de imprensa implica "o direito dos jornalistas, nos termos da lei, ao acesso às fontes de informação (...)".

II.3 - Por sua vez, a Lei de Imprensa (Decreto-Lei nº 85-C/75, de 26 de Fevereiro) consagra, no seu artº 1º, nº 3, "a liberdade de acesso às fontes oficiais de informação" (alínea a)) e "a liberdade de publicação e difusão" (alínea c)).

Ainda a Lei de Imprensa diz, no artº 4º, nº 1: "A liberdade de expressão do pensamento pela imprensa será exercida sem subordinação a qualquer forma de censura, autorização, caução ou habilitação prévia".

E no nº 2, ao fixar os limites à liberdade de imprensa, diz que os únicos são os decorrentes da própria lei em causa e dos preceitos que a lei geral e a lei militar impõem "em ordem a salvaguardar a integridade moral dos cidadãos, a garantir a objectividade e a verdade da informação, a defender o interesse público e a ordem democrática".

Por fim, o artº 5º, nº 1, da mesma lei obriga a Administração Pública a facultar o acesso às fontes de informação.

II.4 - Por outro lado, a Lei Nº 87/88, de 30 de Julho, que regula o exercício da actividade de radiodifusão, estabelece no seu artº 8º, nº 2:

"As entidades que exerçam a actividade de radiodifusão são independentes e autónomas em matéria de programação, no quadro da presente lei, não podendo qualquer órgão de soberania ou a Administração Pública impedir ou impôr a difusão de quaisquer programas".

II.5 - Os princípios acabados de enunciar reforçam-se com o estabelecido na Lei Nº 62/79, de 20 de Setembro (Estatuto do Jornalista) sobre a liberdade de criação, expressão e divulgação e a liberdade de acesso às fontes oficiais de informação (alíneas a) e b) do artº 5º e, ainda, artºs 6º e 7º).

II.6 - Entretanto, o nº 1 do artº 78º do Decreto-Lei Nº 100/84, de 29

Handwritten number 12167 in the bottom right corner.



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

de Março, que define as atribuições das autarquias locais e as competências dos respectivos órgãos, diz que "as reuniões dos órgãos deliberativos das autarquias são públicas".

II.7 - Do exposto resulta que as decisões do executivo camarário e da Assembleia Municipal da Nazaré estão feridas de ilegalidade.

Com efeito, não existe - nem, naturalmente, poderia existir -, no ordenamento jurídico de um Estado de Direito Democrático como o nosso, norma legal que permita a qualquer entidade definir os parâmetros jornalísticos da divulgação das suas actividades, salvo se fundamentadamente for entendido que é posto em causa o bom funcionamento do órgão.

II.8 - Se o executivo camarário e a Assembleia Municipal da Nazaré têm razões de queixa da Rádio Nazaré, o argumento não colhe porque, cometendo a Lei Nº 87/88 às rádios a obrigatoriedade de "favorecer a criação de hábitos de convivência cívica própria de um Estado democrático" (alinéa e) do artº 4º), aquele executivo e a Assembleia Municipal, ante a verificação de tal violação, deveriam, em tempo oportuno, ter denunciado o facto junto das entidades competentes para sobre ele se pronunciarem.

III - CONCLUSÃO

A Alta Autoridade para a Comunicação Social entende que o acesso às fontes de informação não pode ser condicionado, salvo nos casos expressamente previstos na lei.

Nestes termos, considera procedente a queixa da Rádio Nazaré contra o executivo camarário e a Assembleia Municipal da Nazaré, visto serem ilegais a decisão do Presidente da Câmara, expressa no seu ofício nº 1587 de 28 de Fevereiro e a deliberação da Assembleia Municipal, de 29 de Junho de 1990, sobre a gravação das suas sessões públicas, a efectuar pela queixosa.

Esta deliberação foi aprovada por maioria.

Alta Autoridade para a Comunicação Social, em 8 de Maio de 1991.

O Presidente

Pedro Figueiredo Marçal